

HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL APLICADA AO DIREITO AMBIENTAL: ANÁLISE DOS IMPACTOS DA LEI Nº 14.701/2023 NAS DEMARCAÇÕES DE TERRAS INDÍGENAS

CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS APPLIED TO ENVIRONMENTAL LAW: AN ANALYSIS OF THE IMPACTS OF LAW NO. 14.701/2023 ON THE DEMARCATION OF INDIGENOUS LANDS

HERMENÉUTICA CONSTITUCIONAL APLICADA AL DERECHO AMBIENTAL: ANÁLISIS DE LOS IMPACTOS DE LA LEY N.º 14.701/2023 EN LAS DEMARCACIONES DE TIERRAS INDÍGENAS

Bianka Caelli Barreto Rodrigues

Advogada Pós-graduada em Processo Civil, Direito Penal e Processual Penal-UFAM
Mestranda do Curso de Mestrado de Direito Ambiental da UEA - Universidade do Estado do Amazonas. Professora- Pesquisadora
E-mail: biankacaelli@yahoo.com.br
ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-7953-9526>
Lattes.cnpq.br/8952244019342342

Igor Câmara de Araújo

Doutorando em Educação (UFAM). Mestre em Educação (UFAM). Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (UEA). Especialista em Direito Público (UEA).
Aluno especial no Mestrado de Direito Ambiental (UEA). Graduando em Pedagogia (UNITER). Graduado em Filosofia (UNINTER). Graduado em Relações Internacionais (UNILASALLE). Graduado em Direito (UNIP). Professor- Pesquisador.
E-mail: igor.camara@ufam.edu.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5283-4494>
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9184770009860977>

Brainer Rian de Souza Arévalo

Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).
Advogado.
E-mail: brdsa.mda25@uea.edu.br
ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-4756-0149>
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5782364083566900>

1 OBJETIVO

O presente estudo tem por objetivo analisar os impactos jurídicos da Lei nº 14.701/2023 que versa sobre a demarcação de terras indígenas, sob a visão da hermenêutica constitucional e dos princípios do direito ambiental e dos direitos fundamentais dos povos originários, especificamente no que tange à constitucionalidade do marco temporal.

Outrossim, objetiva-se entender como a aplicação prática da referida norma pode ascender negativamente os mecanismos de amparo socioambiental descritos na Constituição Federal de 1988, levando em conta os riscos de enfraquecimento de políticas públicas direcionadas à proteção de comunidades tradicionais. Tendo como pretensão fomentar uma análise reflexiva e crítica sobre os limites do poder legislativo na reformulação de direitos que já foram reconhecidos constitucionalmente e sobre a essencialidade de interpretação normativa que fomente e promova a dignidade, a diversidade étnica e a sustentabilidade ambiental.

2 METODOLOGIA

O estudo adota a abordagem qualitativa, exploratória e bibliográfica, com destaque na análise de documentos de fontes primárias (Constituição Federal, Lei nº 14.701/2023 e jurisprudências do STF) e secundárias (artigos científicos e relatórios técnicos dos últimos três anos). A pesquisa vale-se da base teórica hermenêutica constitucional principiológica, com ênfase para interpretação de acordo com Constituição e o equilíbrio entre princípios fundamentais. Os dados do estudo foram extraídos de fontes confiáveis, relatórios de instituições socioambientais e decisões judiciais, princípios constitucionais e jurisprudências consolidada.

3 DESENVOLVIMENTO

A Lei nº 14.701/2023 com a sua promulgação trouxe significativas alterações no regime jurídico que versa sobre as demarcações indígenas. A referida norma determina critérios objetivos no que se refere à definição das terras tradicionalmente ocupadas, adotando o chamado “marco temporal”, com base no qual apenas são reconhecidos como tais aquelas que são ocupadas pelos povos indígenas em 5 de outubro de 1988. O artigo 3º da Lei estabelece:

São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram, simultaneamente: I – habitadas por eles em caráter permanente; II – utilizadas para suas atividades produtivas; III – imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar (BRASIL, 2023).

Entretanto, esse dispositivo foi expressamente rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal no do Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), onde se firmou a tese de que a posse dos povos tradicionais deve ser interpretada de maneira compatível com realidade histórica de esbulho e expulsões forçadas. De acordo com Manaf e Faria (2024, p. 120), “a imposição legal do marco temporal ignora as violações sofridas pelos povos indígenas ao longo da história e afronta a jurisprudência constitucional consolidada”.

De igual modo, além do conflito jurídico, existem repercussões diretas referentes à preservação ambiental. Segundo estudos, as terras mais protegidas contra o desmatamento ilegal são as indígenas. Como menciona Almeida e Fontenele (2023, p.5) afirmam que “as terras indígenas representam áreas de preservação ambiental mesmo sem o status jurídico de unidade de conservação”. Tal pensamento ratifica a ligação entre os direitos territoriais indígenas e a efetividade do artigo 225 da Carta Magna, que confere a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A hermenêutica constitucional determina a necessidade de interpretação de acordo com a Constituição, principalmente quando há tensão entre norma infraconstitucional e princípios fundamentais. Na visão Barroso (2009, p. 85), “na interpretação constitucional, os princípios são elementos estruturantes da ordem jurídica e não simples normas programáticas”. Nessa ótica, qualquer lei que restrinja e mitigue os direitos dos povos indígenas já reconhecidos pela Carta Magna deve ser analisada de forma compatível com o texto constitucional, pois poderá ser reconhecida como nula.

Ao estabelecer o marco temporal fixo, a Lei nº 14.701/2023, corre um grande risco de incorrer em inconstitucionalidade por transgressão aos direitos fundamentais dos povos originários, a proteção ambiental e o princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, afronta obrigações internacionais que foram assumidas pelo Brasil, por exemplo, o acordo de Paris e a Convenção 169 da OTI. Diante deste contexto, a interpretação que melhor se alinha com os princípios fundamentais seria aquela que ratifica e reconhece o direito a posse dos povos tradicionais como um direito originário, imprescritível e separada de marcos temporais arbitrários.

Em suma, se faz necessário destacar que o reconhecimento do marco temporal, como disposto na nova lei, pode vir a gerar um aumento nos conflitos fundiários e destruição ambiental, bem como, comprometer a segurança jurídica. Diante de tal caso, a resolução de tal

impasse passa pelo respeito às decisões do STF e pelo cumprimento e adoção dos preceitos constitucionais, preservando com isso, os direitos dos povos originários e o meio ambiente como bens fundamentais e interdependentes.

4 CONCLUSÃO

Após a análise da Lei nº 14.701/2023, sob a ótica da hermenêutica constitucional e dos princípios do direito ambiental, verificou-se um cenário de conflitos entre legislações, de um lado normas infraconstitucionais recentes e de outro os direitos originários assegurados pela Constituição Federal de 1988. O acolhimento do marco temporal como requisito único para a demarcação de terras indígenas observa a realidade histórica de expulsões, violências esbulhos possessórios sofridos por essa comunidade, violando não só jurisprudência consolidada do STF, bem como tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte e é signatário.

Ao violar os fundamentos dos princípios do direito ambiental e dos direitos humanos, a lei em análise compromete a proteção socioambiental de territórios que historicamente são preservados pelos povos originários, podendo gerar um impacto direto na biodiversidade e no ecossistema, especificamente na Amazônia Legal.

Assim, evidencia-se a necessidade de uma interpretação conforme a Constituição, que respeite a unidade e a supremacia da Carta Magna, e que promova a eficácia dos direitos fundamentais à terra, à identidade étnica e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante desse contexto, conclui-se que a Lei nº 14.701/2023, ao instituir o marco temporal, não pode ser aplicada de forma literal e desvinculada do ordenamento constitucional vigente. A hermenêutica constitucional deve ser utilizada como instrumento garantidor da justiça socioambiental, assegurando que os direitos dos povos originários não sejam relativizados por interesses econômicos ou políticos momentâneos. A preservação desses direitos é condição indispensável para a construção de uma sociedade plural, sustentável e democrática.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de; FONTENELE, Leandro Laurindo. **Demarcação de Terras Indígenas e Conservação Ambiental: um Estudo Histórico no Brasil**. *International Journal Education and Teaching (PDVL)*, v. 7, n. 1, p. 1-13, 2023. DOI: <https://doi.org/10.31692/2595-2498.v7i1.322>.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023**. Regulamenta o § 1º do art. 231 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 out. 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14701-20-outubro-2023-794847-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 27 de junho de 1989. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

MANAF, Marcos Aurélio; FARIA, Guilherme Muniz de. **Demarcação de Terras, o Direito Originário dos Povos Indígenas Brasileiros e as Divergências Normativas da Lei 14.701/2023 à luz da repercussão geral – RE 1017365 (Tema 1031/STF)**. *Transições*, v. 5, n. 2, p. 116-145, 2024. DOI: <https://doi.org/10.56344/2675-4398.v5n2a2024.6>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário n. 1.017.365/SC** (Tema 1031). Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, DF: STF, jul. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 set. 2025.